



ESTADO DE RONDÔNIA  
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO  
GABINETE VEREADOR MARCOS ALMEIDA DA HORA

PROJETO DE LEI Nº 1.531/2021

AUTORIA DO(S) VEREADOR (ES) : MARCOS DA HORA – PAULO MACÁRIO – KATIA DA SAÚDE – EDCAROS DOS SANTOS



CAMARA MUNICIPAL D  
CANDEIAS DO JAMARI  
RECEBIDO EM

24 109 2021

HORA

09:53  
Lucimaura Pinto Martins

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE LIXO NO  
MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona o seguinte:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção da Taxa de coleta de lixo, aos contribuintes que atenderem os seguintes requisitos:

- I – Ter renda familiar mensal até 1 (um) salário mínimo;
- II – Ser cadastrado no cad. Único;
- III – Aposentados, Pensionista e beneficiário de benefícios de prestação continuada da previdência social, que comprovem não auferir renda familiar superior a dois salários mínimos;
- IV – Pessoas de baixa renda que comprovem que são beneficiários do programa bolsa família;
- V – Portadores de doenças graves que comprovem por laudo médico proveniente da rede pública de saúde a doença e a gravidade da mesma;
- VI – Redução de taxa de lixo em 30% para as pessoas que tem mais de 3 imóveis em seu nome;


**Art. 2º** A Isenção deverá ser requerida junto ao órgão competente do Município, mediante comprovação dos requisitos dos incisos I Á V, do Art. 1º.

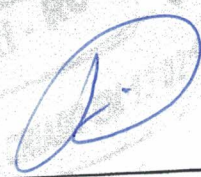
**Parágrafo único.** O benefício concedido no Art. 1º, terá validade de 1ano, após esse prazo o contribuinte deverá submeter-se a recadastramento, comprovando novamente os requisitos para a concessão do benefício.


**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

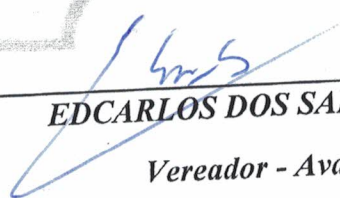
**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Candeias do Jamari, 17 de setembro 2021.

  
MARCOS ALMEIDA DA HORA  
Vereador - Avante

  
PAULINHO MECÂNICO  
Vereador - Patriota

  
KATIA DA SAÚDE  
Vereadora - MDB

  
EDCARLOS DOS SANTOS  
Vereador - Avante



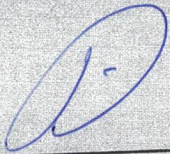
**JUSTIFICATIVA**


Conforme preceitua o Regimento interno desta casa Leis, CAPÍTULO V; Dos Projetos; SEÇÃO I Disposições Preliminares, Art. 121- A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa através de (especificamente): I- Projeto de Lei . Art. 122- O Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria Legislativa, sujeita a sanção do Prefeito. § 1º- A iniciativa dos Projetos de Lei será: I- Do Vereador; II- Da Comissão; IV- Do Prefeito.

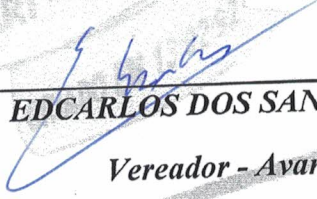
Apresentamos-lhes esse projeto de lei na intenção de minimizar o problema financeiro que por causa da pandemia desestruturou muitas famílias de baixa renda em vários aspectos.

Candeias do Jamari, 17 de setembro 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**MARCOS ALMEIDA DA HORA**  
Vereador - Avante

  
\_\_\_\_\_  
**PAULINHO MECÂNICO**  
Vereador - Patriota

  
\_\_\_\_\_  
**KATIA DA SAÚDE**  
Vereadora - MDB

  
\_\_\_\_\_  
**EDCARLOS DOS SANTOS**  
Vereador - Avante



ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	24/09/2021	<b>Destino</b>	Departamento Legislativo
<b>Origem</b>	Protocolo		
<b>Situação</b>	Autuação processo		

**TERMO DE AUTUAÇÃO E ENCAMINHAMENTO**

Segue nesta data, autuado no Processo Legislativo numero  
proposição **PROJETO DE LEI** número **1.531/CMCJ/2021**  
com matéria análoga **INEXISTENTE**  
contendo **3** **folhas numeradas e rubricadas**  
segue para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.

CMCJ,

24/09/2021

  
LUCIMAURA PINTO MARTINS  
Dir. Legislativo



ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	<b>24/09/2021</b>	<b>Destino</b>	Plenário
<b>Origem</b>	Departamento Legislativo		
<b>Situação</b>	Publicação Jornal Oficial		

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi publicado no mural da Câmara Municipal de Candeias do Jamari em **24/09/2021** a ementa da proposição **1531/CMCJ/2021**  
**PROJETO DE LEI** número  
Segue para leitura em plenário.

CMCJ,

**24/09/2021**

  
LUCIMAURA PINTO MARTINS  
Dir. Legislativo

**TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO**

Recebi este Processo Legislativo a contendo  
com processo apenso  
contendo  
para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.

volume (s)

**folhas numeradas e rubricadas**

CMCJ,

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura/Matrícula



ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	24/09/2021	<b>Destino</b>	Departamento Legislativo
<b>Origem</b>	Plenário		
<b>Situação</b>	Leitura Plenário		

**CERTIDÃO DE LEITURA EM PLENÁRIO**

Certifico para os devidos fins que a proposição número **1531/CMCJ/2021** em Sessão em **27/09/2021** Segue este processo para providências necessárias à tramitação. Plenário, **28/09/2021**

**PROJETO DE LEI**  
foi lida em Plenário na data **ORDINARIA**

  
LUCIMAURA PINTO MARTINS  
Dir. Departamento Legislativo

**TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO**

Recebi este Processo Legislativo a contendo \_\_\_\_\_ volume (s)  
com processo apenso \_\_\_\_\_  
contendo \_\_\_\_\_ **folhas numeradas e rubricadas**  
para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.

CMCJ, \_\_\_\_\_

Assinatura/Matrícula



ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	24/09/2021	<b>Destino</b>	Gabinete da Presidência
<b>Origem</b>	Departamento Legislativo		
<b>Situação</b>	Encaminhamento Processo		

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO E ENCAMINHAMENTO**

Certifico para os devidos fins que a proposição número **1531/CMCJ/2021** **PROJETO DE LEI** foi solicitado regime de tramitação urgentíssima

Segue para Despacho Inicial do Senhor Presidente.

CMCJ, **28/09/2021**

LUCIMAURA PINTO MARTINS  
Dir. Departamento Legislativo

**TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO**

Recebi este Processo Legislativo a contendo \_\_\_\_\_ volume (s)  
com processo apenso  
contendo \_\_\_\_\_ **folhas numeradas e rubricadas**  
para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.

CMCJ, \_\_\_\_\_

Assinatura/Matrícula

**ENCAMINHAMENTO AO SETOR JURÍDICO**

com processo apenso \_\_\_\_\_ volume (s)  
contendo \_\_\_\_\_ **folhas numeradas e rubricadas**  
para fins de emissão de parecer pertinente

CMCJ, \_\_\_\_\_

Assinatura/Matrícula



ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	24/09/2021	<b>Destino</b>	Secretaria das Comissões
<b>Origem</b>	Gabinete da Presidência		
<b>Situação</b>	Despacho Inicial		

**DESPACHO INICIAL DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA**

Para Secretaria das Comissões. Proposição número <b>1531/CMCJ/2021</b>	<b>PROJETO DE LEI</b>
Nos termos do Art. 27, inciso II, letra B do Regimento Interno desta Casa segue a proposição acima para elaboração de parecer das comissões permanentes requeridas abaixo	
Justiça e Redação	<b>REQUERIDO</b>
Urbanismo, Infra-Estrutura, Obras, Transp. e Defesa do Consumidor, Org. Adm. e Seg. Pública, Defesa da Criança, Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente, Esporte, Turismo, Lazer, Assistência Social, Agricultura e Política Rural	<b>REQUERIDO</b>
Orçamento, Finanças, Fiscalização, Economia e Tributação	<b>DISPENSADA</b>
Concluída a manifestação das comissões e os devidos apensamentos retornem os autos conclusos à Presidência.	<b>REQUERIDO</b>
CMCJ,	29/09/2021
 FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA Presidente	

**TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO**

Recebi este Processo Legislativo a contendo	volume (s)
com processo apenso	
contendo	<b>folhas numeradas e rubricadas</b>
para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.	
CMCJ,	____/____/____
Assinatura/Matrícula	



ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	<b>04/10/2021</b>	<b>Prazo</b>	2 dias
<b>Origem</b>	Secretaria das Comissões	<b>Destino</b>	Comissão de Justiça e Redação
<b>Situação</b>	Parecer Comissões Permanentes		

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

Para Presidente da Comissão Permanente de encaminhamento, nesta data, a proposição número **1.531/CMCJ/2021**

**JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI**  
para fins de designação de relatoria.

Sala das Comissões,

04/10/2021

  
GABRIELA CARVALHO DA SILVA  
Assessora das Comissões





ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	<b>04/10/2021</b>	<b>Destino</b>	Comissão de Justiça e Redação
<b>Origem</b>	Comissão de Justiça e Redação		
<b>Situação</b>	Parecer Comissões Permanentes		

**CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA**

Certifico que em atenção ao disposto no § 2º do Art. 94 do Regimento Interno o Senhor Presidente da Comissão permanente de

designou o Vereador **JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**CLAUDIOMAR LEMOS DE SOUZA** para relatar a proposição  
**PROCESSO DE LEI** número/orig/ano **1.531/CMCI/2021**  
no prazo (dias) de **7 dias**  
a partir desta designação, na conformidade do disposto no § 3º do Art. 94 do RI.  
Data Fim do Prazo

Sala das Comissões, **04/10/2021**

  
GABRIELA CARVALHO DA SILVA  
Assessora das Comissões

  
Presidente da Comissão

Recebi em:

**04/10/2021**  
  
Relator Designado



ESTADO DE RONDÔNIA  
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 1.531/CMCJ/2021.  
PARECER 065/2021

"Dispõe sobre a isenção da taxa de lixo no Município de Candeias do Jamari-Ro e da outras providências".

**Autoria: MARCOS ALMEIDA DA HORA**  
**Relator: CLAUDIOMAR LEMOS DE SOUZA**

**- RELATORIO**

Este projeto tem como objetivo "minimizar o problema financeiro que por causa da pandemia desestruturou muitas famílias de baixa renda em vários aspectos". De autoria do vereador Marcos Almeida da Hora.

O presidente da câmara municipal despachou para a comissão de justiça e redação para análise e emissão de parecer.

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, para emissão de parecer em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Comissão, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

O presidente da comissão despachou o processo e designou como relator ele mesmo o qual esteve em reunião com o membro Marcos Almeida da Hora, na sala de comissão no dia **04/10/2021 às 11:00 horas da manhã** com seu relatório e emissão de parecer. O vereador Jorge Ubirajara Saldanha não compareceu a reunião.

**DA CONCLUSÃO DO VOTO DO RELATOR,**

Diante do apresentado e após a análise da matéria do projeto em questão: O relator apresenta **VOTO FAVORÁVEL** e conclui que o projeto se encontra em sua legalidade e constitucionalidade.

SALA DAS COMISSÕES em 04/10/2021.

  
Claudiomar Lemos de Souza  
Membro/Relator



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.531/CMCJ/2021.**  
**PARECER 065/2021**

“Dispõe sobre a isenção da taxa de lixo no Município de Candeias do Jamari-Ro e da outras providências”.

**Autoria: Marcos Almeida da Hora**  
**Relator: Claudiomar Lemos de Souza**

**I – RELATÓRIO**

A matéria em análise tramita nesta casa legislativa por iniciativa do Vereador Marcos Almeida da Hora.

**Art. 88** – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer imposição regimental ou deliberação do Plenário.

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, para emissão de parecer em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Comissão, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

**II – VOTO DO RELATOR**


Diante do projeto exposto, o voto é a favor ao prosseguimento do **Projeto de lei nº1.531/CMCJ/2021, para deliberação em plenário.**

**III – VOTO DA COMISSÃO**

Diante do Relatório apresentado o Vereador Marcos Almeida da Hora resolve acompanhar o voto do Relator. O vereador Jorge Ubirajara Saldanha não compareceu a reunião.

Sala das Comissões em 04/10/2021

  
CLAUDIOMAR LEMOS DE SOUZA  
Presidente

  
MARCOS ALMEIDA DA HORA  
Membro

JORGE UBIRAJARA SALDANHA  
Membro/Relator



ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	<b>04/10/2021</b>	<b>Prazo</b>	2 Dias
<b>Origem</b>	Secretaria das Comissões	<b>Destino</b>	Comissão de O.F.F.E.T
<b>Situação</b>	Parecer Comissões Permanentes		

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

Para Presidente da Comissão Permanente de encaminhamento, nesta data, a proposição número **1.531/CMCJ/2021**


ORÇAMENTO, FINANÇA, FISCALIZAÇÃO, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI**

para fins de designação de relatoria.

Sala das Comissões,

04/10/2021

  
**GABRIELA CARVALHO DA SILVA**  
Assessora das Comissões



ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	<b>04/10/2021</b>		
<b>Origem</b>	Comissão O.F.F.E.T	<b>Destino</b>	Comissão O.F.F.E.T
<b>Situação</b>	Parecer Comissões Permanentes		

**CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA**

Certifico que em atenção ao disposto no § 2º do Art. 94 do Regimento Interno o Senhor Presidente da Comissão permanente de

**ORÇAMENTO, FINANÇA E FISCALIZAÇÃO, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO**

designou o Vereador **EDCARLOS DOS SANTOS** para relatar a proposição  
**PROJETO DE LEI** número/orig/ano **1.531/CMCJ/2021**

no prazo (dias) de **7 dias**  
a partir desta designação, na conformidade do disposto no § 3º do Art. 94 do RI.  
Data Fim do Prazo

Sala das Comissões, **04/10/2021**

  
GABRIELA CARVALHO DA SILVA  
Assessora das Comissões

  
Presidente da Comissão

Recebi em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Relator Designado



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
Comissão Permanente de Licitação – CPL  
Poder Legislativo




**DESPACHO**

**DA:** Comissão de Orçamento, Finança e Fiscalização, Economia, Tributação. – Sala das Comissões  
**PARA:** Setor Jurídico

Vimos através deste, encaminhar o Projeto: **1.531/CMCJ/2021** de autoria do Vereador Marcos Almeida da Hora para análise e dar as devidas providências. Parecer quanto à legalidade e viabilidade do projeto, visto que o mesmo causa impacto no orçamento.

Candeias do Jamari – RO, **05 de Outubro de 2021.**

  
**GABRIELA CARVALHO DA SILVA**  
Assessora de Comissões  
Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
PROCURADORIA JURÍDICA  
Poder Legislativo



**PARECER JURÍDICO nº 062/2021**

Projeto de Lei nº 1531/CMCJ/2021

Interessado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Assunto: Dispõe sobre a isenção da taxa de lixo no município de Candeias do Jamari – RO e dá outras providências.

**Ementa:** Direito administrativo. Projeto de Lei do Vereador. Dispõe sobre a isenção da taxa de lixo no município de Candeias do Jamari – RO e dá outras providências. Análise constitucional e legislativa do PL. Inviabilidade. Vício de Iniciativa.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei 1.531/2021 apresentado pelos nobres Vereadores Marcos da Hora, Paulo Macário, Kátia da Saúde e Edcarlos dos Santos, que dispõe sobre a isenção da taxa de lixo no município de Candeias do Jamari – RO e dá outras providências.

Recebi o Projeto de Lei em 06.10.2021 juntamente com a justificativa.

É o breve relato dos fatos.

## **II – PARECER**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari e demais Vereadores e Vereadoras, Sra. Diretora Legislativa e Sra. Secretária Geral e Finanças, o presente processo administrativo diz respeito ao Projeto de Lei nº 1.531/2021 que dispõe sobre a isenção da taxa de lixo no município de Candeias do Jamari – RO e dá outras providências.

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**Poder Legislativo**



Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A Lei Orgânica do Município de Candeias, em seu artigo 7º também prevê a possibilidade de legislação a respeito pelo Município:

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentro outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

XI - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

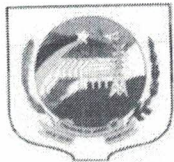
XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

Interesse local, consoante explana Alexandre de Moraes, "refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Portanto, o assunto/tema trazido no corpo do projeto de lei, está inserido nos limites de propositura de legislação municipal, que pode ser tratada pela Câmara Municipal.

Todavia, no que diz respeito a autonomia, pensamos que este projeto deveria ser através de anteprojeto encaminhado ao Prefeito Municipal, para que este





ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
PROCURADORIA JURÍDICA  
Poder Legislativo



então instado pelo vereador ou por iniciativa própria, propusesse a lei em comento, haja vista que, para propor uma lei em que haverá interferência nas atividades e atribuições do Poder Executivo, além de tratar sobre tributos, deve ser iniciado o projeto legislativo através de propositura do Sr. Chefe do Executivo Municipal, pensamos, portanto, com as vênias devida aos nobres propositores, que o projeto tem vício de iniciativa.

Portanto, a propositura, data vênias, peca por vício de iniciativa neste aspecto, violando, o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Apesar da Lei orgânica de Candeias não trazer de forma taxativa essa possibilidade, podemos interpretar que o fez de forma implícita quando placitou no artigo 65, inciso I, alínea "c":

São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que;

I - disponham sobre;

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos de administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.**

§ 2º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal do projeto de lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no âmbito municipal, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou bairros.

§ 3º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação de número de respectivo título eleitoral, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo informação do número total de eleitores de bairros, da cidade ou do Município.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**Poder Legislativo**



Deste modo, louvando a iniciativa dos ilustres vereadores propositores do PL 1531/2021, mas nos apegando no aspecto jurídico que permeia o processo de divisão dos Poderes e do próprio devido processo legislativo, não se pode reconhecer que não há no caso vício de iniciativa, pelos argumentos já trazidos.

Não bastasse a jurisprudência corrobora nossa interpretação, razão pela qual cita-se o seguinte precedente:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF - ADI-MC: 2364 AL, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/08/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-12-2001 PP-00023 EMENT VOL-02053-03 PP-00551)

Desta forma Senhor Presidente, apesar de ter trazido em seu corpo importante objeto e objetivo, face ao palpável vício na propositura, não há como prosperar o referido projeto de lei.

### **III – CONCLUSÃO**

A meu sentir, o projeto apresentado pelos nobres vereadores é necessário e não se discute sua utilidade e até sua necessidade para os munícipes de Candeias do Jamari, uma vez que vivemos tempos difíceis, em virtude dos efeitos deletérios de uma pandemia, onde o preço de alimentos, combustível dentre outros produtos e serviços essenciais estão subindo mais a cada dia, de forma que um salário-mínimo não é capaz de proporcionar uma vida digna ao ser humano. A proposta do projeto de lei, a isenção da taxa de lixo, seria, certamente, uma grande ajuda para as famílias que já vivem com o pouco, de forma que o valor da referida taxa seria destinado a ajuda de custeio do essencial.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**Poder Legislativo**



O tema posto a análise desta Procuradoria, data vênia, não possui respaldo jurídico, vez que contém a nosso sentir vício de iniciativa, considerando também que o contido no projeto de lei proposto deva ser sempre de competência do Poder Executivo, conforme alhures demonstrado.

Sendo o que nos cabia lançar como parecer, salvo melhor juízo, entendendo pela não viabilidade do referido projeto de lei, haja vista conter vício de iniciativa, razão pela qual submetemos à Vossa Excelência.

Candeias do Jamari – RO, 08 de outubro de 2021.

JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR  
Assinado de forma digital por  
JUACY DOS SANTOS LOURA  
JUNIOR  
Dados: 2021.10.08 15:52:24 -04'00'

**Juacy dos Santos Loura Júnior**  
**Procurador da CMCJ**



ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	<b>04/10/2021</b>	<b>Prazo</b>	2 Dias
<b>Origem</b>	Secretaria das Comissões	<b>Destino</b>	Comissão de O.F.F.E.T
<b>Situação</b>	Parecer Comissões Permanentes		

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

Para Presidente da Comissão Permanente de encaminhamento, nesta data, a proposição número **1.531/CMCJ/2021**

ORÇAMENTO, FINANÇA, FISCALIZAÇÃO, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI**  
para fins de designação de relatoria.

Sala das Comissões,

14/10/2021

  
**GABRIELA CARVALHO DA SILVA**  
Assessora das Comissões



ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.531/CMCJ/2021.**

"Dispõe sobre a isenção da taxa de lixo no Município de Candeias do Jamari-Ro e da outras providências".

**Autor:** Marcos Almeida da Hora  
**Relator:** Edcarlos dos Santos

**I – RELATÓRIO**

Com o objetivo de "minimizar o problema financeiro que por causa da pandemia desestruturou muitas famílias de baixa renda em vários aspectos", de autoria do vereador Marcos Almeida da Hora.

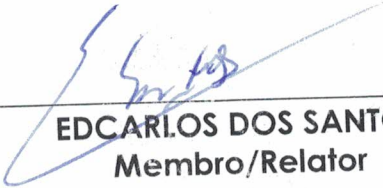
Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, para emissão de parecer em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Comissão, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Após todas as exigências atendidas que indicam a regularidade desta proposição emitimos o nosso parecer.

**DA CONCLUSÃO DO VOTO DO RELATOR**

Diante do projeto de lei exposto e acatando o Parecer Jurídico nº 062/2021 anexo neste processo, à decisão seguindo os parâmetros legais cabíveis, decide por não prosseguir com o Projeto de Lei Nº 1.531/CMCJ/2021; visto que o projeto apresentado é de competência e iniciativa do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 14/10/2021.

  
\_\_\_\_\_  
**EDCARLOS DOS SANTOS**  
Membro/Relator



ESTADO DE RONDÔNIA  
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.  
PROJETO DE LEI N.º 1.531/CMCJ/2021.  
PARECER 35/2021

“Dispõe sobre a isenção da taxa de lixo no Município de Candeias do Jamari-Ro e da outras providências”.

Autor: Marcos Almeida da Hora  
Relator: Edcarlos dos Santos

### I - RELATÓRIO

**Seu Objetivo:** “Dispõe sobre a isenção da taxa de lixo no Município de Candeias do Jamari-Ro e da outras providências”.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para análise, em obediência ao disposto no art. 89 do Regimento Interno.

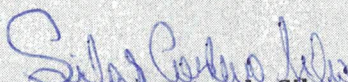
### II - VOTO DO RELATOR

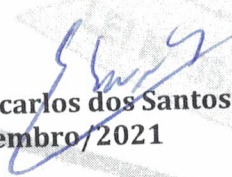
Diante do projeto exposto, o voto é **CONTRÁRIO** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 1.531/CMCJ/2021**, para deliberação em plenário, por conter vício de iniciativa sendo de competência do Poder Executivo a matéria proposta em questão, conforme parecer jurídico anexo ao processo.

### III - VOTO DA COMISSÃO

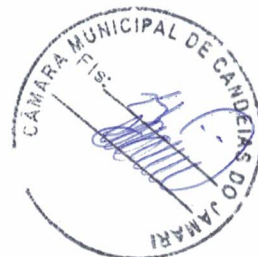
Diante do Relatório apresentado a vereadora Zilmar Lima Domingos Batista e o vereador Silas Cordeiro da Silva resolvem acompanhar o voto do Relator, e opina não prosseguimento do referido Projeto de lei nos termos de sua redação original.

Salas das Comissões, 14/10/2021.

  
Silas Cordeiro da Silva  
Presidente/2021

  
Edcarlos dos Santos  
Membro/2021

  
Zilmar Lima Domingos Batista  
Membro/2021



ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	<b>14/10/2021</b>		
<b>Origem</b>	Secretaria das Comissões	<b>Destino</b>	Departamento Legislativo
<b>Situação</b>	Parecer Comissões Permanentes		

**CERTIDÃO E TERMO DE JUNTADA**

Segue juntado ao PROJETO DE LEI nº1.531/CMCJ/2021, parecer da Comissão de Justiça e Redação nº065/2021; parecer do Jurídico nº 062/2021; parecer da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇA, FISCALIZAÇÃO, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO nº 035/2021.

Proposição  
Número  
Autor

**PROJETO DE LEI**  
**1.531/CMCJ/2021**

  
GABRIELA CARVALHO DA SILVA  
Assessora das Comissões



ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	24/09/2021	<b>Destino</b>	Gabinete da Presidência
<b>Origem</b>	Departamento Legislativo		
<b>Situação</b>	Despacho Final		

**À PRESIDÊNCIA**

Senhor Presidente, não havendo mais ocorrências a registrar no presente processo, solicitamos sua autorização para **Arquivamento**.

CMCJ,

18/10/2021

Lucimara Pinto Martins  
Diret. Depat. Legislativo





ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Tramitação**


<b>Data Protocolo</b>	24/09/2021	<b>Destino</b>	Departamento Legislativo
<b>Origem</b>	Gabinete da Presidência		
<b>Situação</b>	ARQUIVADO		

**DESPACHO FINAL**

Diante das informações contidas nos autos, determino o **ARQUIVAMENTO** deste processo referente à proposição **projeto de LEI** número **1531/CMCJ/2021** atendida as condições necessárias.

CMCJ,

18/10/2021

  
francisco gussemir de lima almeida  
Presidente/CMCJ/2021



ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	24/09/2021		
<b>Origem</b>	Departamento Legislativo	<b>Destino</b>	Arquivo
<b>Situação</b>	ARQUIVADO		

**CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico que, após a conferência da sequência de numeração das páginas, dos documentos, do despacho decisório e ciência dos interessados, em cumprimento ao despacho da presidência encaminho este processo para que ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE PRAXE.

proposição	projeto de LEI
número	1531/cmcj/2021

18/10/2021

  
Lucimaura pinto martins  
Dir. Departamento Legislativo